

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do então prefeito do Município de Traipu/AL, Marcos Antônio dos Santos, pela impugnação total das despesas do Convênio 1.646/2009, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “Festival da Cultura 2009 de Traipu/AL”.

2. Diante da prestação de contas encaminhada pela municipalidade, o MTur emitiu nota técnica evidenciando a falta de elementos que comprovassem a própria realização do evento e, com isso, a ocorrência das apresentações artísticas contratadas, dentre outros itens constantes do plano de trabalho da avença.

3. A lacuna na documentação permaneceu mesmo após contatos com o conveniente, não permitindo que se fizesse qualquer juízo a respeito da execução físico-financeira do escopo, levando o concedente a concluir pela reprovação das contas apresentadas. O Controle Interno anuiu ao posicionamento do MTur.

4. No âmbito do TCU, considerando a situação de não comprovação das despesas pactuadas, promoveu-se a citação do ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos, e da empresa contratada, Oseas Roberto dos Santos Produções ME, bem como a audiência do gestor municipal em razão dos seguintes indícios de irregularidade:

- a) contratação direta da empresa Oseas Roberto dos Santos ME por indevida inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), considerando que a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário, não se confunde com o contrato de exclusividade;
- b) indícios de direcionamento da contratação para execução do objeto do convênio à empresa Oseas Roberto dos Santos ME, evidenciada pela ausência de pesquisas junto a outras empresas do ramo e na falta da justificativa dos preços contratados, o que exigia a pesquisa prévia de preços para verificar a compatibilidade com os preços de mercado, com ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e da economicidade e ao disposto no art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993; e
- c) irregularidades na condução da licitação na modalidade convite para a contratação da locação de equipamentos para o evento, mediante a participação de firmas individuais cujos objetos sociais não eram do ramo objeto licitado, inclusive a que veio a ser contratada, o que caracterizou ofensa ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e revelou indícios de direcionamento da contratação, com ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993.

5. Devidamente notificados, os responsáveis permaneceram silentes, motivo pelo qual se impõe a declaração de sua revelia, além do que se inviabiliza a aferição de boa-fé dos envolvidos, autorizando o imediato julgamento de suas contas, como propõe a unidade técnica, com a anuência do MPTCU.

6. Ora, considerando que as informações prestadas pela municipalidade sequer permitem constatar a realização do evento, e que foi oportunizada a complementação da prestação de contas em diversos momentos, fosse perante o órgão instaurador ou fosse no âmbito desta Corte de Contas, não há o que se aproveitar em favor dos responsáveis.

7. Destaca-se, conforme aduzido na Nota Técnica de Análise 823/2012 do MTur, que as quatro fotos apresentadas não possuem elementos suficientes para a caracterização do evento, tais como o nome da festa ou do município. Uma vez não demonstrada a realização da festa, também não se pôde comprovar a realização das apresentações musicais que deveriam ocorrer em função do evento, assim como as ações de infraestrutura relacionadas.

8. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do gestor e da empresa envolvida, condenando-os ao ressarcimento da totalidade dos recursos repassados pela União, e cominando-lhes multa individual proporcional ao débito, no valor de R\$ 10.000,00, com amparo no art. 57 da LOTCU.

9. De passagem, impende observar que a unidade instrutiva considerou que as ações de infraestrutura foram custeadas com recursos da contrapartida municipal, motivo pelo qual o montante do débito a ser imputado, no valor histórico de R\$ 84.657,30, diz respeito apenas à não comprovação da apresentação das seguintes atrações: Banda Forró do Tchê, Banda Gingado, Banda Limão com Mel e Banda Pagomania.

10. Cumpre elucidar que, mesmo utilizando a premissa de que o custeio das ações de infraestrutura se deu a partir de recursos municipais, o que implica na exclusão dessa parcela do cômputo do débito, deve-se propor penalidade ao gestor pela evidência de direcionamento no convite realizado para a locação de equipamentos, em que nenhuma das empresas participantes tinha objeto social compatível com o licitado, tendo duas delas recentemente alterado seus registros na junta comercial para contemplar “aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário”.

11. Nessa toada, acrescento à proposta da Secex/AL a cominação de multa ao gestor municipal no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em decorrência das irregularidades que foram objeto de audiência e que permaneceram não elididas.

12. No que se refere à contratação por inexigibilidade de licitação da firma individual sem a devida declaração de exclusividade de representação das bandas, destaca-se que é remansosa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que uma declaração meramente circunstancial, como a que foi apresentada, não é capaz de evidenciar a inviabilidade de competição que, a seu turno, é requisito indispensável para a regular dispensa do certame. Além disso, a partir da dicção do inciso III, do art. 26 da Lei de Licitações, impõe-se justificativa para o preço contratado, que também não se pôde obter dos autos.

13. Por fim, destaco que são distintos os fatos geradores das multas ao ex-prefeito, motivo pelo qual não há que se falar na absorção de uma desconformidade pela outra. Enquanto a multa proporcional ao débito se impõe em razão do prejuízo causado pela não comprovação das despesas, a outra sanção decorre da irregularidade da contratação direta da empresa produtora do evento e da evidência de direcionamento no certame para a locação de equipamentos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator